

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA STICK SOM EIRELI.**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO Nº 001/2019**

**OBJETO:** *“contratação de pessoa jurídica especializada para locação, incluindo os serviços de montagem, manutenção e desmontagem, transporte, limpeza em geral, assim como serviços complementares de instalações elétricas e equipamentos de proteção e combate a incêndios de estruturas tubulares para atendimento de diversos eventos promovidos pela SALTUR, conforme especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.”*

**DOS FATOS**

Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **STICK SOM EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.768.049/0001-52, sediada na Av. Américo Brasiliense, nº 231, Bairro Vila Rezende, Piracicaba - SP, que apresentou tempestivamente em 08 de fevereiro de 2019, impugnação ao Edital do Procedimento Licitatório Similar ao Pregão nº 001/2019, arguindo a ilegitimidade e ilegalidade do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SALTUR.

**DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Contesta a licitante o disposto no subitem 10.2.3, alíneas “a”, “d” e “e” do Edital de Procedimento Licitatório Similar ao Pregão 002/2019, bem como, os itens 5.1, 5.4 e 5.5 do Termo de Referência. Argui a empresa impugnante que resta evidente ILEGALIDADE das exigências edilícias, maculando a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Tendo o referido instrumento de impugnação sido protocolada junto a esta Unidade dentro do prazo legal, dela conheço e passo a decidir.

**DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante:

*“...requer-se o recebimento da presente peça de impugnação, bem como seu provimento para que seja determinada a imediata suspensão do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMILAR AO PREGÃO Nº. 001/2019.*

*Após a suspensão, requer-se que sejam sanadas todas as irregularidades apontadas no presente documento.”*

## **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, importa destacar que a presente licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR o qual se encontra em integral consonância com as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016.

É importante salientar a premissa de que a edição da referida lei federal trouxe um novo embasamento jurídico legal e regente para as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Indireta garantindo uma melhor eficiência e desburocratização nas suas contratações de modo que, consoante a melhor doutrina, a aplicação da Lei 8.666/1993 deve ser evitada. Neste sentido, importa transcrever o entendimento do renomado jurista Ronny Charles Lopes de Torres que assim defende em sua obra:

“A Lei 13.303/2016 nasce também em um cenário político tumultuado, o que gerou certo açodamento na conclusão do processo legislativo, mas busca conexão com as novas tecnologias e dar respostas ao apelo social por um Estado mais eficiente, inclusive nas intervenções propiciadas por suas estatais. Economicidade e eficiência são princípios que influenciaram sobremaneira o novo texto legal.

*Não cabe ao aplicador do Direito desrespeitar essa incompatibilidade forçando uma integração, por analogia, ou aplicação subsidiária de diploma normativo com base normogenética incompatível com a nova legislação.*

*Esse é o entendimento também identificado na doutrina de Edgar Guimarães e Anacleto Abduch:*

*“Questão relevante diz respeito à aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 em caso de lacuna ou omissão da Lei nº 13.303/16, que assim não determina*

*expressamente. Diante da omissão da Lei das Estatais, é de se sustentar que não há aplicação subsidiária à Lei nº 8.666/93”1.*

No caso em exame, registre-se que o Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento sedimentado por meio da Súmula nº 257 de que é possível a adoção da modalidade pregão inclusive para os serviços comuns de engenharia ao passo que a Lei Federal nº 13.303/2016 dispõe em seu artigo 32, IV que deve ser adotado o procedimento do pregão para a contratação de bens e serviços comuns, como a exemplo do objeto do presente certame em que se objetiva a contratação de locação e prestação de serviço de equipamentos de sonorização.

Ademais, importa esclarecer que a Lei Federal número 13.303 de 2016 ao inaugurar uma nova visão e formatação de negócios em relação as estatais, garantiu-lhes a liberdade para disciplinar seus regulamentos internos de licitações sem fixar-lhe uma modalidade estrita.

Desta forma, segundo o artigo 40 da referida legislação, a estatal poderá adotar o seu regulamento que vise a atender as suas reais necessidades, desde que observadas alguns princípios básicos listados no referido artigo.

Não se visualiza o desatendimento de nenhum dos princípios básicos que devem ser respeitados pelas respectivas estatais no que concerne ao Regulamento de Licitações e Contratos da SALTUR.

Saliente-se que o procedimento é único e a nomenclatura de suas modalidades pode ser adotada a que melhor desejar esta Estatal, tendo, por ora, optado, no presente caso, pela nomenclatura de modalidade similar ao pregão uma vez que a forma de competição se baseou na referida legislação de pregão, o que não é nenhuma irregularidade.

Contudo, diferentemente do quanto arguido pela Impugnante, não se poderia imaginar esta Estatal, a par de um Regulamento de Licitações próprio, estar adotando a modalidade licitatória do pregão prevista na Lei Federal número 10.520 de 2002, olvidando-se de sua própria regulamentação, razão pela qual não merece guarida a referida preliminar questionada.

Isto porque, uma vez respeitados os requisitos básicos previstos no artigo 40 da Lei, o que foi devidamente feito pela SALTUR em seu regulamento, o seu procedimento licitatório pode adotar modalidade concorrencial similar a qualquer outro procedimento, desde que prevista em seu próprio instrumento regulamentar como no caso dos autos.

Não se pode imaginar com isso, como faz crer o impugnante, que adotaria esta empresa analogias com outras modalidades licitatórias, seja porque tal afirmação se trata de uma mera hipótese não comprovada, seja porque esta empresa tem total responsabilidade com as políticas de governança corporativas trazidas pela Lei Federal número 13.303 de 2016 e devidamente regulamentadas nos seus respectivos Manuais internamente na SALTUR.

Desta forma, apesar de inexistir nenhum pedido subjacente a tal questão preliminar arguida pela licitante STICK SOM EIRELLI, conhece da referida preliminar como se pedido de esclarecimentos o seja, na medida em esclarece consoante as razões anteriormente aduzidas acerca da legalidade do procedimento licitatório da SALTUR e suas modalidades.

## **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, decido julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelos fatos e fundamentos acima redigidos, ao tempo que mantenho as mesmas condições editalícias.

Salvador, 11 de fevereiro de 2019.

**Bruna Oliveira**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SALTUR.**